ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LIDO NO EXPEDIENTE
DA SESSÃO 03/09/97
Secretário

CMBV
Proc. nº 308
Fl. 02

OFÍCIO Nº 170 /97/GABIN

BOA VISTA - RR
EM: 12. 08. 97

Senhora Presidenta,

Cumprimentando-a, encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 019, de 12 de abril p.p., que "**Altera dispositivo da Lei nº 417, de 08 de maio de 1997, que trata do Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências**", para apreciação, votação e aprovação, desta Casa Legislativa, em caráter de urgência urgentíssima.

Aproveito a oportunidade para enviar votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Prefeito

EX.MA. SR.ª.
MARIA DE LOURDES PINHEIRO
PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
NESTA /

PROTOCOLO

Câmara Municipal da Boa Vista

RECEBI hs.: 16:35hs

DO DIA 01-9-97

Assinatura

Ao Depto. de Apoio Legislativo p/ providências.

Maria de Lourdes Pinheiro
PRESIDENTE

Boa Vista, 01.09.97.

CMBV
Proc. nº 308
Fl. 03

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 019/97

BOA VISTA - RR
EM: 12. 08. 97

EX.MA. SRA. PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA - RR
EXMOS. Srs. VEREADORES E SRAS. VEREADORAS,

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho para apreciação, votação e aprovação dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 019/97, de 12 de agosto de 1997, que "Altera dispositivo da Lei nº 417, de 08 de maio de 1997, que trata do Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras Providências".

Faz-se necessária as devidas correções com as alterações e revogações de dispositivos que trata o presente Projeto de Lei, visando implementar a paridade estatutária do Conselho Municipal de Desenvolvimento Social, em consonância com a Lei Federal nº 8.742/93.

Ademais, busca-se adotar medidas cabíveis na atuação à assistência social conforme prescritas nos arts. 203 e 204- da Constituição Federal, comprometendo-se com a correção ética, social e política, o que será possível com a participação efetiva de todos os segmentos direto ou indiretamente envolvidos e interessados na reversão do quadro social atual existente dentro de nossa comunidade.

Contando com a sempre prestimosa atenção que essa Egrégia Casa Legislativa vem habitualmente prestando ao meu Governo, encareço que o presente Projeto seja apreciado em regime de urgência urgentíssima.

Valho-me do ensejo para renovar as Vossas Excelências protestos de distinta consideração e especial apreço.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Prefeito

Com. Fin., just. e Ed.

LIDO NO EXPEDIENTE
5ª SESSÃO 13/09/97
1º. Secretário

CMBV
Proc. nº 308
Fls. 04

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 019, de 12 de agosto de 1997.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 417, DE 08 DE MAIO DE 1997, QUE TRATA DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica acrescentado ao art. 2°, da Lei n° 417, de 08 de maio de 1997, o seguinte inciso:

"XVI - Apreciar e aprovar a Proposta Orçamentária de Assistência Social a ser encaminhada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SEMDES, para compor o orçamento do Município."

Art. 2º - Os dispostos integralmente do Art. 3° da Lei n° 417, de 08.05.97, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3° - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS é composto paritariamente de 12 (doze) membros titulares e 12 (doze) membros suplentes, sendo que:

I - Os 06 (seis) membros do Conselho titulares e suplentes serão indicados pelos representantes dos órgãos do Governo Municipal, que são os seguintes:

CMBV
Proc. nº 3108
Fl. 05

a)Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
b)Secretaria Municipal de Educação;
c)Secretaria Municipal de Saúde;
d)Secretaria Municipal de Finanças;
e)Secretaria de Planejamento;
f)Fundação de Educação Ciência e Cultura.

II - Os 06 (seis) membros do Conselho titulares e respectivos suplentes das Organizações não Governamentais terão a seguinte composição:

a) 02 (dois) representantes dos prestadores de serviços que atuam na área de assistência social;

b) 02 (dois) representantes do Conselho de Profissionais de uma das áreas de assistência social ou psicologia ou pedagogia;

c) 02 (dois) representantes dos usuários de uma das instituições: associação comunitária ou clubes de mães ou associação de portadores de necessidades especiais.

§ 1° - As Entidades Não Governamentais serão eleitas em Assembléia Geral, convocadas através de publicação de edital, expedido pelo Executivo Municipal, na forma da presente Lei.

§ 2° - As Entidades Não Governamentais, após a eleição, terão o prazo de 10 (dez) dias para indicarem os nomes de seus representantes perante a Administração Municipal, para efeito de nomeação dos Conselheiros Membros.

§ 3° - A Entidade Não Governamental que não cumprir o prazo estipulado no parágrafo anterior, será substituída imediatamente pela Entidade mais votada.

§ 4° - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa, que serão nomeados por ato do Executivo Municipal.

§ 5° Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento e que defendem os interesses dos segmentos previstos na LOAS - Lei Orgânica de Assistência Social.

§ 6° - O mandato dos membros titulares e seus suplentes das Organizações Não Governamentais será de 02 (dois) anos, sendo permitida uma recondução por igual período devendo a mesma ocorrer de acordo com os § § 1° à 5° deste artigo.

§ 7° - O exercício do mandato do Conselheiro será gratuito e constituirá serviço público relevante.

CMBV
Proc. nº 308
Fl. 06

§ 8° - O Presidente e o Vice - Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, serão escolhidos por voto de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros titulares do Conselho, para o cumprimento de 02 (dois) anos de mandato, sendo permitido uma única recondução.

§ 9° - Cabe ao Ministério Público Estadual zelar pelo efetivo respeito aos direitos e deveres estabelecidos na Lei n° 417, de 08-05-1997, e suas alterações.

Art. 3° - Ficam revogados os incisos I, II e § 1° do art. 4° e ~~§ 1° do art. 13,~~ da Lei n° 417 de 08.05.1997.

Art. 4° - Fica alterado o parágrafo 2°, do art. 4°, da Lei n° 417, de 08.05.97, com a correção do Código do Grupo de Direção Intermediária GDI - 400 para GDI - 402, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4° .....

§ 2° - Fica o Prefeito, desde já autorizado a criar uma gratificação de nível de Divisão do Grupo de Direção Intermediária - GDI - 402, para o exercício da função de Secretária (o) do Conselho Municipal de Assistência Social, sem prejuízo aos respectivos vencimentos.

Art. 5°

Art. 5° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Prefeito Municipal

Diário Oficial do Município de Boa Vista

Criado pelo Decreto nº 2171, de 12 de abril de 1993.

Ano IV Segunda-feira, 12 de maio de 1997 Nº056

CMBV Proc. nº 309 06

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Prefeitura de Boa Vista
Gabinete do Prefeito
LEI Nº417, de 08 de maio de 1997.

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Prefeito Municipal de Boa Vista (RR), Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito Municipal.

Art. 2º - Ressalvadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - definir prioridades na Política de Assistência Social;

II - estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;

III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social;

IV - atuar na formação de estratégicas e controle da execução de Política de Assistência Social;

V - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;

VI - acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;

VII - acompanhar e avaliar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no município;

VIII - aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;

IX - aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor da assistência social no âmbito do Município.

X - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

XI - elaborar e aprovar seu regimento interno;

XII - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

XIII - convocar ordinariamente a cada 02 anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da Assistência Social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XIV - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XV - aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Seção I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O CMAS terá a seguinte composição:

I - do Governo Municipal 6 (seis) Membros, sendo 01 (um) representante de cada órgão abaixo nomeados:

a) da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

b) da Secretaria Municipal de Educação;

c) da Secretaria Municipal de Saúde;

d) da Secretaria Municipal de Finanças;

e) da Câmara Municipal de Boa Vista;

f) Procurador Geral do Município.

II - 01 (um) representante do Conselho Regional de Assistência Social:

a) de entidades de atendimento à infância e adolescência e outros;

b) de albergues, asilos ou entidades comunitárias.

III - 01 (um) representante das Associações Comunitárias.

IV - 01 (um) representante de albergues para moças e rapazes;

V - 01 (um) representante de asilos.

VI - 01 (um) representante do Fórum e do Pacto da Criança e do Adolescente;

VII - 01 (um) representante da Associação de Portadores de Deficiência.

§ 1º - A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será feita por Decreto do Prefeito para o prazo de 02 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período.

§ 2º - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 3º - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

§ 4º - A soma dos representantes que tratam os incisos II, III, IV, V, VI, e VII do presente artigo não será inferior à metade do total de membros de CMAS.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - da autoridade Estadual ou Federal correspondente quanto às respectivas representações;

II - do representante legal das entidades nos demais casos.

§ 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ - 2º Fica o Prefeito, desde já autorizado a criar uma gratificação de nível de Divisão do Grupo de Direção Intermediária - GDI - 400. para o exercício da função de Secretária (o) do Conselho Municipal de Assistência Social, sem prejuízo aos respectivos vencimentos.

Art. 5º - A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II - os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituidos pelos respectivos suplentes em caso de falta injustificada a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) reuniões intercaladas;

III - os membros do CMAS poderão ser substituidos mediante solicitação da entidade ao qual pertença, através de comunicado por escrito ao Prefeito Municipal;

IV - cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - as decisões do CMAS serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

CMBV
Fl. 398

VI - as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

Seção II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O CMAS terá o seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - plenário com órgão de deliberação máxima;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer às pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradoras do CMAS as instituições formadoras de recursos humanos para a Assistência Social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de Assistência Social, sem embargo de sua condição de membro:

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.

Art. 9º - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único - As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretorias e comissões serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 10 - O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta lei.

Art. 11 - A Secretaria Municipal a cuja competência estarão afeta as atribuições objeto da presente Lei, será a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 12 - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de Assistência Social.

Art. 13 - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social FMAS:

I - recursos provenientes de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II - dotações orçamentarias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;

IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da lei;

V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força de lei e de convênios no setor;

VI - produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII - doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

VIII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º - A dotação orçamentaria prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pela Assistência Social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão-logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2º - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação - Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

Art. 14 - O FMAS será gerido pela Prefeitura Municipal e pela Secretaria Municipal de Finanças sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º - A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS - constará do Plano Plurianual do Município.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS - integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 15 - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS - serão aplicadas em:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da Política de Assistência Social ou por órgãos conveniados;

II - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito público ou privado conveniadas para execução de programas e projetos específicos do setor de Assistência Social;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;

Diário Oficial do Município de Boa Vista

Criado pelo Decreto nº 2171 de 12 de abril de 1993.

Editado pela Assessoria de Imprensa da Fundação de Educação, Ciencia e Cultura de Roraima (FECEC).

Administração e Redação:
Rua Araújo Filho nº 703 - Centro.
Boa Vista - Roraima

Telefone (095) 224-9207

O Material para publicação será recebido nos dias úteis até as 17:00 horas.

Poder Executivo

Prefeito
Ottomar de Sousa Pinto
Vice-Prefeito
Clodezir Filgueiras
Secretários Municipais
Secretário Municipal de Administração
Samir de Castro Hatem
Secretária Municipal de Educação
Ilma de Araújo Xaud
Secretária Municipal de Saúde
Francisca Silvia Lopes Távora
Secretário Municipal de Obras e Urbanismo
Aécio Medeiros
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social
Rita de Cássia Araújo Pacheco
Secretário Municipal de Planejamento
Haroldo Eurico Amóras dos Santos
Secretário Municipal de Finanças
Leocadio Vasconcelos
Secretário Municipal de Serviços Públicos e Interior
Cel. José Benito Gonzalez
Procurador Geral do Município
Joaquim Pinto Souto Maior Neto
Presidente da EMHUR
Otília Natália Pinto Latgé
Presidente da FECEC
Hildebrando Solano Neves Falcão
Assessor de Comunicação Social
Aldemar de Almeida

CMBV
Proc. nº 508
Fl. 08

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;

VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento dos recursos humanos na área de Assistência Social.

Art. 16 - O repasse de recursos para entidades e organizações de Assistência Social, devidamente registrada no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, e de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - As transferências de recursos para organizações governamentais e não-governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 17 - As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 18 - Para atender as despesas decorrentes da implantação da presente Lei fica o poder Executivo autorizado a abrir, no presente exercício, Crédito Adicional Especial até o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais); obedecidas as prescrições contidas nos incisos I a IV, do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4320/64.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Prefeito

PREFEITURA DE BOA VISTA
POR UMA FELIZ CIDADE

Poder Legislativo

Presidente:
Maria de Lourdes Pinheiro
Vice-Presidente:
Sônia Maria Bacelar Ferreira
Primeiro Secretário:
Jader Linhares
Segundo Secretário:
Maria Luiza Vieira Campos

Jesus Nazareno Laranjeira, Alfonso Rodrigues, Antonio Francisco Bezerra Marques, Braz Assis Behnck, Eugênia Glaucy Moura Ferreira, Homero de Souza Cruz Neto, Ilca Mala, José Ivanildo de Souza Pereira, Maria da Conceição Ventura, Natanael Alves do Nascimento, Otília Natália Pinto Latgê, Otoniel Ferreira de Souza e Teresa Cristina Nogueira Paim.

Prefeitura de Boa Vista
Secretaria Municipal de Saúde
Ofício nº 093/97 - Coordeplan/GAB./SEMSA

Relação dos documentos extraviados da Secretaria Municipal de Saúde:

- Notas Fiscais - série A - de 31.05.96 - nº 747, 748, 751 e 752;
- Nota Fiscal - série A - de 13.06.96 - nº 757;
- Nota Fiscal - série A - de 26.06.96 - nº 762;
- Nota Fiscal - série A - de 15.07.96 - nº 768;
- Nota Fiscal - série A - de 31.07.96 - nº 774;
- Notas Fiscais - série A - de 15.08.96 - nº 777, 781;
- Nota Fiscal - série A - de 27.08.96 - nº 785;
- Nota Fiscal - série A - de 13.09.96 - nº 789;
- Nota Fiscal - série A - de 26.09.96 - nº 793;
- Nota Fiscal - série A - de 15.10.96 - nº 798;
- Nota Fiscal - série A - de 29.10.96 - nº 801;
- Nota Fiscal - série A - de 14.11.96 - nº 806;
- Nota Fiscal - série A - de 28.11.96 - nº 808;

Quadro do Demonstrativo de Débitos de 1996 corrigido até 20.03.97, no valor total de 18.093,10.

- Nota Fiscal - série A - (sem data) - nº 811;
- Nota Fiscal - série A - de 14.01.97 - nº 812;

Quadro do Demonstrativo de Débitos de 1997 corrigido até 20.03.97, no valor de 1.589,86.

Silvia Távora
Secretária Municipal de Saúde

Prefeitura de Boa Vista
Secretaria Municipal de Serviços Púb. e Interior
Gabinete do Secretário

Portaria Nº 07/97 - GAB. SEMSI.

O Secretário Municipal de Serviços Públicos e Interior, no uso de suas atribuições legais,

Resolve:

Art. 1º - Designar, os servidores, **Luiz Alberto Oliveira e Vando Rodrigues da Silva,** Funcionários Federais (união) para exercer a função de Inspetor - 2CN-I, aprovados no curso realizado, na Guarda Municipal, no período de 02 (dois) meses, tendo sido aprovado com conceito "BOM".

Dê-se ciência, anote-se e publique-se.

Gabinete do Secretário Municipal de Serviços Públicos e Interior, em 09 de maio de 1997.

Cel. José Benito Gonzalez
Secretário Municipal de Serviços Públicos e Interior

Prefeitura de Boa Vista
Comissão Permanente de Licitação - COPEL

Senhor Chefe,

Em conformidade com a Lei nº 8.666/93, e suas alterações, fica estabelecido a dispensa de licitação conforme Art. 24, inciso II" para outros serviços e compras de valor até 5% (cinco por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do Art. Anterior..., em favor da empresa **A. L. Lima,** fazendo um total de R$ 1.331,10 (hum mil, trezentos e trinta e um reais e dez centavos).

Peço a assinatura conjunta do Sr. Chefe para a conclusão do processo de dispensa.

Boa Vista (RR), 17 de abril de 1997.

Eduard August Geiger Kummer
Presidente da COPEL

Erci de Moraes
Chefe de Gabinete

CMBV
Proc. nº 308
Fl. 09

Ministério de Bem Estar Social
Transcrição do DOU de 08/12/93
Serviço de Informática da FAMURS

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber o que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º - A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, a adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescente carentes.

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho.

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração à vida comunitária.

V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Parágrafo Único - A assistência Social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências e à universalização dos direitos sociais.

Art. 3º - Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Seção I
DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º - A Assistência Social rege-se pelos seguintes princípios:

I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III - respeito à dignidade do cidadão, a sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade. bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais.

V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Seção II
DAS DIRETRIZES

Art 5º - A organização da assistência social tem como base as seguintes diretrizes:

I - descentralização político administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e comando único das ações em cada esfera de governo.

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

III - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo.

CMBV
Proc. nº 308
Fl. 10

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

Art. 6º - As ações na área de assistência social são organizadas em sistema descentralizado e participativo, constituído pelas entidades e organizações de assistência social, abrangidas por esta Lei, que articule meios, esforços e recursos, e por um conjunto de instâncias deliberativas compostas pelos diversos setores envolvidos na área.

Parágrafo Único - A instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social é o Ministério do Bem Estar Social.

Art. 7º - As ações de assistência social, no âmbito das entidades e organizações de assistência social, observarão as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS de que trata o art. 17 desta Lei.

Art. 8º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observados os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei, fixarão suas respectivas políticas de Assistência Social.

Art. 9º - O funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso.

§ 1º - A regulamentação desta Lei definirá os critérios de inscrição e funcionamento das entidades com atuação em, mais de um município no mesmo Estado, ou em mais de um Estado ou Distrito Federal.

§ 2º - Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Conselho de Assistência Social do Distrito Federal a fiscalização das entidades referidas no caput, na forma prevista em lei ou regulamento.

§ 3º - A inscrição da entidade no Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, é condição essencial para o encaminhamento de pedido de fins filantrópicos junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

§ 4º - As entidades e as organizações de assistência social podem, para defesa de seus direitos referentes à inscrição e ao funcionamento, recorrer aos Conselhos Nacional, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal.

Art. 10 - A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal podem celebrar convênios com entidades e organizações de assistência social, em conformidade com os Planos aprovados pelos respectivos Conselhos.

Art. 11 - As ações das três esferas de governo na área de assistência

social realizam-se de forma articulada, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos programas, em suas respectivas esferas, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Art. 12 - Compete à União:

I - responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada definidos no art. 203 da Constituição Federal;

II - apoiar técnica e financeiramente os serviços, os programas e os projetos de enfrentamento da pobreza em âmbito nacional;

III - atender, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência.

Art. 13 - Compete aos Estados:

I - destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social;

II - apoiar técnica e financeiramente os serviços, os programas e os projetos de enfrentamento da pobreza em âmbito regional ou local;

III - atender, em conjunto com os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência;

IV - estimular e apoiar técnica e financeiramente as associações e consórcios municipais na prestação de serviços de assistência social;

V - prestar serviços assistenciais cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem uma rede regional de serviços, desconcentrada, no âmbito do respectivo Estado.

Art. 14 - Compete ao Distrito Federal:

I - destinar recursos financeiros para o custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;

II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência.

V - prestar os serviços assistênciais de que trata o art. 23 desta Lei.

Art. 15 - Compete aos Municípios.

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social.

II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil.

CMBV
Proc. nº 308
Fl. 11

IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta Lei.

Art. 16 - As instâncias deliberativas do sistemas descentralizado e participativo de assistência social, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, são:

I - o Conselho Nacional de Assistência Social;

II - os Conselhos Estaduais de Assistência Social;

III - o Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;

IV - os Conselhos Municipais de Assistência Social.

Art. 17 - Fica instituído o Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, órgão superior de deliberação colegiada, vinculado à estrutura do órgão da Administração Pública Federal responsável pela Coordenação da Política Nacional de Assistência Social, cujos membros, nomeados pelo Presidente da República, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 1º - O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS é composto por 18 (dezoito) membros e respectivos suplentes, cujos nomes são indicados ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, de acordo com os critérios seguintes:

I - 9 (nove) representantes governamentais, incluindo 1 (um) representante dos Estados e 1 (um) dos Municípios;

II - 9 (nove) representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público Federal.

§ 2º - O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida uma única recondução por igual período.

§ 3º - O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

§ 4º - Os Conselhos de que tratam os incisos II, III e IV do art. 16 deverão ser instituídos, respectivamente, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, mediante lei específica.

Art. 18 - Compete ao Conselho Nacional de Assistência Social:

I - aprovar a Política Nacional de Assistência Social;

II - normalizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social;

III - fixar normas para a concessão de registro e certificados de fins

filantrópicos às entidades privadas prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social;

IV - conceder atestado de registro e certificado de entidades de fins filantrópicos na forma do regulamento a ser fixado, observado o disposto no art. 9º desta Lei;

V - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

VI - convocar ordinariamente a cada 2(dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Nacional de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

VII - (VETADO)

VIII - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social;

IX - aprovar critérios de transferência de recursos para os Estados, Municípios e Distrito Federal, considerando, para tanto, indicadores que informem sua regionalização mais equitativa, tais como população, renda per capita, mortalidade infantil e concentração de renda, além de disciplinar os procedimentos de repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, sem prejuízo das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

X - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XI - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

XII - indicar o representante do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS junto ao Conselho Nacional da Seguridade Social.

XIII - elaborar e aprovar seu regimento interno;

XIV - divulgar no Diário Oficial da União, todas as suas decisões, bem como as contas do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS e os respectivos pareceres emitidos.

Art. 19 - Compete ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social:

I - coordenar e articular as ações no campo da assistência social;

II - propor ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS a Política Nacional de Assistência Social, suas normas gerais, bem como os critérios de prioridade e de elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos.

III - prover recursos para o pagamento dos benefícios de prestação continuada definidos nesta Lei;

CMBV
Processo 308
Fl. 12

IV - elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da assistência social, em conjunto com as demais áreas da Seguridade Social;

V - propor os critérios de transferência dos recursos de que trata esta Lei;

VI - proceder à transferência social, na forma prevista nesta Lei;

VII - encaminhar à apreciação do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeirá dos recursos;

VIII - prestar assessoramento técnico aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municipios e às entidades e organizações de assistência social;

IX - formular política para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da assistência social;

X - desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para a área;

XI - coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social, em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

XII - articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde e previdência social, bem como com os demais responsáveis pelas políticas sócio-econômicas setoriais, visando à elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;

XIII - expedir os atos normativos necessários a gestão do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

XIV - elaborar e submeter ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS

CAPÍTULO IV
DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Seção I
DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes.

§ 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º - A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde - SUS ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Municípios de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura.

Art. 21 - O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º - O pagamento do benefício cessa no momento em que forem

CMBV
Proc. nº 208
Fl. 13

superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º - O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

Seção II
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 22 - Entendem-se por benefícios eventuais, aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo

§ 1º - A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão regulamentados pelos Conselhos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

§ 2º - Poderão ser estabelecidos outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situação de vulnerabilidade temporária com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de deficiência a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública.

§ 3º - O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das três esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade nos termos da renda mensal familiar estabelecidos no caput.

Seção III
DOS SERVIÇOS

Art. 23 - Entendem-se por serviços assistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único - Na organização dos serviços será dada prioridade à infância e adolescência em situação de risco pessoal e social, objetivando cumprir o disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Seção IV
DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 24 - Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidas para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º - Os programas de que trata este artigo serão definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social, obedecidos os objetivos e princípios que regem esta Lei, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º - Os programas voltados ao idoso e à integração da pessoa portadora de deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 desta Lei.

Seção V
DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA

Art. 25 - Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento, econômico social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhora das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio ambiente e sua organização social.

Art. 26 - O incentivo a projetos de enfrentamento da pobreza assentar-se-á em mecanismos de articulação e de participação de diferentes áreas governamentais e em sistema de cooperação entre organismos governamentais, não governamentais e da sociedade civil.

CAPÍTULO V
DO FINANCIAMENTO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 27 - Fica o Fundo Nacional de Ação Comunitária - FUNAC, instituído pelo Decreto nº 91.970, de 22 de novembro de 1985, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 66, de 18 de dezembro de 1990, transformado no Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

Art. 28 - O financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos nesta Lei far-se-á com os recursos da União, dos

CMBV
Proc. nº 308
Fl. 114

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das demais contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição Federal, além daqueles que compõem o Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

§ 1º - Cabe ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social gerir o Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS sob a orientação e controle do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

§ 2º - O Poder Executivo disporá, no prazo de 180 (centro, e oitenta) dias a contar da data de publicação, desta Lei, sobre o regulamento e funcionamento do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

Art. 29 - Os recursos de responsabilidade da União destinadas à assistência social serão automaticamente repassados ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, à medida que se fazem realizando as receitas.

Art. 30 - É condição para os repasses aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, dos recursos de que trata esta lei, a efetiva instituição e funcionamento de:

I - Conselho de Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil.

II - Fundo de Assistência Social, com orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social.

III - Plano de Assistência Social.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31 - Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 32 - O Poder Executivo terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Lei, obedecidas as normas por ela instituídas, para elaborar e encaminhar projeto de Lei dispondo sobre a extinção e reordenamento dos órgãos de assistência social do Ministério do Bem-Estar Social.

§ 1º - O projeto de que trata este artigo definirá formas de transferências de benefícios, serviços, programas, projetos, pessoal, bens móveis e imóveis para a esfera municipal.

§ 2º - O Ministro de Estado do Bem-Estar Social indicará Comissão encarrega de elaborar o projeto de lei de que trata esse artigo, que contará com a participação das organizações dos usuários, de trabalhadores do setor e de entidades e organizações de assistência social.

Art. 33 - Decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias da promulgação

desta Lei, fica extinto o Conselho Nacional de Serviço Social - CNSS, revogando-se, em conseqüência, os Decretos-Leis nº 525, de 1º de julho de 1938, e 657, de 22 de julho de 1943.

§ 1º - O Poder Executivo tomará as providências necessárias para a instalação do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e a transferência das atividades que passarão a sua competência dentro do prazo estabelecido no caput, de forma a assegurar não haja solução de continuidade.

§ 2º - O acervo do órgão de que trata o caput será transferido, no prazo de 60 (sessenta) dias, para o Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que promoverá, mediante critérios e prazos a serem fixados, a revisão dos processos de registro e certificado de entidade de fins filantrópicos das entidades e organizações de assistência social, observado o disposto no art. 3º desta Lei.

Art. 34 - A União continuará exercendo papel supletivo as ações de assistência social, por ela atualmente executadas diretamente no âmbito dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, visando à implementação do disposto nesta Lei, por prazo máximo de 12 (doze) meses, contados a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 35 - Cabe ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social operar os benefícios de prestação continuada de que trata esta Lei, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único - O regulamento de que trata o caput definirá as formas de comprovação do direito ao benefício, as condições de sua suspensão, os procedimentos em casos de curatela e tutela e o órgão de credenciamento, de pagamento e de fiscalização, dentre outros aspectos.

Art. 36 - As entidades e organizações de assistência social que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes forem repassados pelos poderes públicos terão cancelados seu registro no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, sem prejuízo de ações cíveis e penais.

Art. 37 - Os benefícios de prestação continuada serão concedidos, a partir da publicação desta Lei, gradualmente e no máximo em até:

I - 12 (doze) meses, para os portadores de deficiências;

II - 18 (dezoito) meses, para os idosos.

Art. 38 - A idade prevista no art. 20 desta lei reduzir-se-à, respectivamente, para 67 (sessenta e sete) e 65 (sessenta e cinco) anos após 24 (vinte e quatro) e 48 (quarenta e oito) meses ao início da concessão.

Art. 39 - O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, por decisão da maioria absoluta de seus membros, respeitados o orçamento da seguridade social e a disponibilidade do Fundo Nacional de Assistência

CMBV
Proc. nº 308
Fl. 15

Social - FNAS, poderá propor ao Poder Executivo a alteração dos limites de renda mensal per capita definidos no § 3º do art. 20 e caput do art. 22.

Art. 40 - Com a implantação dos benefícios previstos nos arts. 20 e 22 desta Lei, extinguem-se a renda mensal vitalícia, o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral existentes no âmbito da Previdência Social, conforme o disposto na Lei nº 8.213 (de 24 de julho de 1991).

Parágrafo Único - A transferência dos beneficiários do sistema previdenciário para a assistência social deve ser estabelecida de forma que o atendimento à população não sofra solução de continuidade.

Art. 41 - Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação.

Art. 42 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de dezembro de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Jutahy Magalhães Júnior

CMBV
Proc. nº 308
Fl. 16

ESTADO DE RORAIMA

Câmara Municipal de Boa Vista

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Justiça e Redação para emitir parecer.
Em: 04/09/97
PRESIDENTE

CMBV
Proc. nº 308
Fl. 12

ESTADO DE RORAIMA
Câmara Municipal de Boa Vista
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

PROJETO DE LEI N° 19, DE 12 DE AGOSTO DE 1997.

PARECER DA RELATORA

ALTERA OS DISPOSITIVOS DA LEI N°417, DE 08 DE MAIO DE 1997, QUE TRATA DO CONSELHO MUNICPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROC. N° 308 /97
RELATORA: VEREADORA EUGÊNIA GLAUCY

SENHORA PRESIDENTE ,

AVOCANDO , NOS TERMOS REGIMENTAIS, PARA EMITIR O PARACER DESTA COMISSÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI N° 019/97, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, AO QUAL NOS POSICIONAMOS FÁVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO, TENDO EM VISTA QUE O MESMO É LEGAL E CONSTITUCIONAL.

É O PARECER.

VERa EUGÊNIA GLAUCY
RELATORA.

CMBV
Proc. nº 208
Fl. 17

ESTADO DE RORAIMA
Câmara Municipal de Boa Vista
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

PARECER DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, ADOTA E RECOMENDA O PARECER DA SENHORA RELATORA.

SALA DAS COMISSÕES , BOA VISTA - RR , 22 DE SETEMBRO DE 1997.

EUGENIA GLAUCY M. FERREIRA
PRESIDENTE

JOSÉ IVANILDO DE S. PEREIRA
SECRETÁRIO

OTONIEL SOUZA
MEMBRO

CMBV
Proc. nº 308
Fl. 19

ESTADO DE RORAIMA
Câmara Municipal de Boa Vista
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

ATA

AOS TRINTA DIAS DO MÊS DE JUNHO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SETE , ÀS 16:00 HORAS EM UMA DAS DEPENDÊNCIAS DA CAMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA , REUNIU-SE A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL SOB A PRESIDÊNCIA DA VEREADORA EUGENIA GLAUCY M. FERREIRA, PRESIDENTE, SECRETÁRIO JOSÉ IVANILDO DE S. PEREIRA E O MEMBRO OTONIEL SOUZA, PARA APRECIAR O PARECER DA RELATORA VEREADORA EUGENIA GLAUCY M. FERREIRA DADO AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO MUNICIPAL Nº 013/97, O QUAL DISPÕE SOBRE: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 417, DE 08 DE MAIO DE 1997, QUE TRATA DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ABERTO OS TRABALHOS A Sra. PRESIDENTE DETERMINOU AO SECRETARIO QUE FIZESSE A LEITURA DO PARECER, EM SEGUIDA A MESMA COLOCOU EM VOTAÇÃO A MATERIA , TENDO RECEBIDO PARECER FAVORÁVEL.

NADA MAIS A TRATAR, O SENHOR SECRETARIO DEU POR ENCERRADA A REUNIÃO DA QUAL JOSÉ IVANILDO DE S. PEREIRA LAVREI A PRESENTE ATA, QUE DEPOIS DE LIDA E ACHADA CONFORME, VAI POR MIM E POR TODOS ASSINADA.

SALA DAS COMISSÕES, BOA VISTA - RR , 22 DE SETEMBRO DE 1997.

EUGENIA GLAUCY M. FERREIRA
PRESIDENTE

JOSÉ IVANILDO DE S. PEREIRA
SECRETARIO

OTONIEL SOUZA
MEMBRO

CMBV
Proc. nº 309
Fl. 90

ESTADO DE RORAIMA
Câmara Municipal de Boa Vista
Comissão Cult. Saúde e Assist. Social

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
A Comissão de Cult. Saúde e Assistência Social para emitir parecer.
Em: 04/09/97.
PRESIDENTE

À Presidência, com as devidas providências tomadas.

B. Vista, 24.09.97

Cristina Paim
VEREADORA-PSDB-RR

CMBV
Proc. nº 308
Fl. 2

ESTADO DE RORAIMA
Câmara Municipal de Boa Vista
Comissão Cult. Saúde e Assist. Social

Parecer Nº 005/97 CECSAS, de 1997.

Da Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social sobre o Projeto de Lei nº.019, de 12 de agosto de 1997, do Poder Executivo.

Relatora: Vereadora Teresa Cristina Nogueira Paim.

O presente Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, "Altera Dispositivos da Lei nº 417, de 08 de maio de 1997, que trata do Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências."

Histórico:

O presente Projeto visa adequar a Lei nº 417 de maio de 1997, que trata do "Conselho Municipal de Assistência Social" à Lei Federal nº 8.742/93.

Mérito:

O Projeto de Lei nº 019, de 12 de agosto de 1997, propõe alterações e revogações de dispositivos da Lei nº 417, de 08 de maio de 1997, visando a paridade do Conselho Municipal de Assistência Social de acordo com a Lei Federal nº 8.742/93, ao mesmo tempo em que busca adotar medidas cabíveis na atuação da Assistência Social em conformidade com os arts. 203 e 204 da Constituição Federal.

CMBV
Proc. nº 201
Fl. 22

ESTADO DE RORAIMA
Câmara Municipal de Boa Vista
Comissão Cult. Saúde e Assist. Social

Conclusão

Diante do exposto, a Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social é de Parecer Favorável à aprovação do presente Projeto, uma vez aprovadas as emendas necessárias.

Entretanto queremos ratificar o nosso posicionamento contra a prática de "urgência - urgentíssima", usada nesta casa , prejudicando sobremaneira a análise, discussão e emissão de parecer pelas comissões.

Como prova do acima exposto, estamos analisando novo Projeto de Lei, com propostas de mudanças na Lei nº 417/97, aprovada há apenas três meses, que poderiam ter sido evitadas caso não houvesse atropelamento de tempo.

SALA DAS COMISSÕES, EM 22 DE SETEMBRO DE 1997

Teresa Cristina Nogueira Paim - Relatora/Presidente

Homero de Souza Cruz Neto - Membro

Antonio Francisco Bezerra Marques - Titonho - Membro

CMBV
Proc. nº 308
Fl. 23

ESTADO DE RORAIMA

Câmara Municipal de Boa Vista

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Finanças e
Orçamentos para emitir parecer
Em: 04/09/97.
PRESIDENTE

CMBV
Proc. nº 308
Fl. 04

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER DA RELATORA

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N° 417 DE 08 DE MAIO DE 1997, QUE TRATA DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROCESSO N° 308 /97
PROJETO DE LEI N° 019, DE 12/08/97
RELATORA : Vereadora ILKA MALLA
PARECER N° /97

Senhora Presidenta,

O presente Projeto de Lei do Poder Executivo, que propõe a **alteração de dispositivos da Lei n° 417, de 08 de maio de 1997, que trata do Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências,** examinado sob o prisma da legislação financeira e orçamentária, se apresenta viável pois : a) Não aumenta a carga tributária do contribuinte municipal; b) Não aumenta a despesa municipal e c) a matéria é de iniciativa privativa do

CMBV
Proc. nº 301
Fl. 25

Poder Executivo, nos termos dos incisos VII e X, do Art.62, da Lei Orgânica do Município de Boa Vista - LOMBV.

Assim, considerando que o presente Projeto de Lei não produzirá aumento da despesa municipal e nem ofende a legislação pertinente a orçamento e finanças, sendo apenas aperfeiçoamento da Lei n° 417/97, aprovada recentemente por esta Casa, recomendo sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, em 08 de setembro de 1997

ILKA MALLA
Relatora

CMBV
Proc. nº 201
Fl. 06

ESTADO DE RORAIMA
Câmara Municipal de Boa Vista
Gabinete do Vereador

Rejeitada

Emenda Modificativa

Modifica o " § 6º e § 8º do Artigo 3º " do Projeto de Lei do Executivo Nº 019, de 12 de agosto de 1997, que " Altera Dispositivos da Lei Nº 417, de 08 de maio de 1997, sobre o Conselho Municipal de Assistência Social ", os quais passam a ter a seguinte redação:

Artigo 3º.....

§ 6º O mandato dos membros titulares e seus suplentes será de 02 (dois) anos, sendo permitida uma única recondução por igual período, devendo a mesma no caso das Organizações não Governamentais, ocorrer de acordo com os §§ 1º à 5º deste artigo.

§ 8º O Presidente e o Vice - Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, serão escolhidos por voto de pelo menos 2\3 (dois terços) dos membros titulares do Conselho, para o cumprimento de 02 (dois) anos de mandato, sendo permitido uma única recondução por igual período.

CMBV
Proc. nº 308
Fl. 07

ESTADO DE RORAIMA
Câmara Municipal de Boa Vista
Gabinete do Vereador

Justificativa

Quanto ao § 6º, o mandato dos membros titulares e suplentes escolhidos pelos órgãos do Governo Municipal não foi mencionado em nenhum artigo, parágrafo ou inciso e entendemos ser necessário uma fixação de tempo para todos os componentes do presente Conselho.

Com referência ao § 8º, a redação não ficou completa faltando o termo "por igual período".

Sala das Sessões de Boa Vista, 22 de setembro de 1997

Teresa Cristina Nogueira Paim

Vereadora

CMBV
Proc. nº 308
Fl. 08

ESTADO DE RORAIMA
Câmara Municipal de Boa Vista

FOLHA DE VOTAÇÃO

16ª **SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA** 2 **DE** SETEMBRO **DE 1997.**

ORDEM DO DIA: Em ÚNICA DISCUSSÃO, VOTAÇÃO E APROVAÇÃO A EMENDA MODIFICATIVA dado ao Projeto de Lei do Executivo Nº 019, de 1997.

Em ÚNICA *Votação Nominal*

VEREADORES		*SIM*	*NÃO*
1º - ALFONSO RODRIGUES	*PTB*	—	X
2º - ANTONIO Fco. B. MARQUES	*PT*	X	—
3º - BRAZ BEHNCK	*PPB*	FALTA	JUSTIFICATT
4º - EUGÊNIA GLAUCY	*PMDB*	—	X
5º - HOMERO CRUZ NETO	*PFL*	X	—
6º ILCA MALLA	*PMDB*	—	X
7º - JADER LINHARES	*PPB*	X	—
8º - IVANILDO DE S. PEREIRA	*PTB*	—	X
9º - JESUS LARANJEIRA	*PSDB*	X	—
10º - Mª DE LOURDES PINHEIRO	*PTB* - PRESIDENTE.-		
11º - Mª LUIZA V. CAMPOS	*PPB*	Ausente	
12º - Mª DA CONCEIÇÃO VENTURA	*PTB*	—	X
13º - NATANAEL NASCIMENTO	*PPB*	X	—

CMBV
Proc. nº 308
Fl. 09

ESTADO DE RORAIMA

Câmara Municipal de Boa Vista

14º- OTONIEL DE SOUZA	*PSDB*	X	—
15º - RENAN BEKEL	*PTB*	—	X
16º - SÔNIA BACELAR	*PMDB*	—	X
17º - TERESA CRISTINA PAIM	*PSDB*	X	—
		07	07

Presidente

1º Secretário.-

VOTO DE MINERVA (DESEMPATE)

VEREADOR HOURDES → NÃO

A EMENDA

CMBV
Proc. nº 308
Fl. 30

ESTADO DE RORAIMA
Câmara Municipal de Boa Vista
Gabinete do Vereador

Aprovada

Emenda Supressiva

Suprime a expressão " § 1°. do art. 13" constante do Art. 3° do Projeto de Lei nº 19, de 12 de agosto de 1997, que "Altera Dispositivos da Lei nº 417, de 08 de maio de 1997, que Trata do Conselho Municipal de Assistência Social ."

Justificativa

Sendo o Fundo Municipal de Assistência Social, um instrumento de captação e aplicação de recursos para o financiamento das ações na área de Assistência Social , não tem sentido a sua criação se não for o gestor desses recursos.

Caso os parlamentares desta casa venham a aprovar a revogação do " § 1°. do artigo 13" da Lei nº 417, de 08 de maio de 1997 que "Cria o Conselho Municipal e o Fundo Municipal de Assistência Social," estarão dando ao chefe do Executivo Municipal, autorização para movimentar os recursos destinados

CMBV
Proc. nº 309
Fl. 31

ESTADO DE RORAIMA
Câmara Municipal de Boa Vista
Gabinete do Vereador

à Assistência Social da forma que lhe aprouver, cerceando assim a função específica do FMAS.

Sala das Sessões de Boa Vista, 22 de setembro de 1997

Teresa Cristina Nogueira Paim
Vereadora

CMBV
Proc. nº 308
Fl. 32



ESTADO DE RORAIMA
Câmara Municipal de Boa Vista

FOLHA DE VOTAÇÃO

APROV.

16ª **SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA** 2 **DE** SETEMBRO **DE 1997.**

ORDEM DO DIA: Em Única disucssão, votação, aprovação a EMENDA SUPRESSIVA dado ao Projeto de Lei do Exec. Nº 019, de 1997.

Em ÚNICA *Votação Nominal*

VEREADORES		*SIM*	*NÃO*
1º - ALFONSO RODRIGUES	*PTB*	—	X
2º - ANTONIO Fco. B. MARQUES	*PT*	X	—
3º - BRAZ BEHNCK	*PPB*	"FALTA	JUSTIFICADA"
4º - EUGÊNIA GLAUCY	*PMDB*	—	X
5º - HOMERO CRUZ NETO	*PFL*	X	—
6º ILCA MALLA	*PMDB*	—	X
7º - JADER LINHARES	*PPB*	X	—
8º - IVANILDO DE S. PEREIRA	*PTB*	—	X
9º - JESUS LARANJEIRA	*PSDB*	X	—
10º - Mª DE LOURDES PINHEIRO	*PTB*	- PRESIDENTE	(NÃO VOTA)
11º - Mª LUIZA V. CAMPOS	*PPB*	X	—
12º - Mª DA CONCEIÇÃO VENTURA	*PTB*	—	X
13º - NATANAEL NASCIMENTO	*PPB*	X	—

CMBV
Proc. nº 308
Fl. 35

ESTADO DE RORAIMA

Câmara Municipal de Boa Vista

14º- OTONIEL DE SOUZA	*PSDB*	X	—
15º - RENAN BEKEL	*PTB*	—	X
16º - SÔNIA BACELAR	*PMDB*	—	X
17º - TERESA CRISTINA PAIM	*PSDB*	X	—
		08	07

Presidente

Secretário.-

Emenda ao Proj. de Lei

CMBV
Proc. nº 308
Fl. 34

ESTADO DE RORAIMA
Câmara Municipal de Boa Vista
Gabinete do Vereador

Emenda Aditiva

Pela presente e na forma regimental, PROPONHO seja acrescentado ao Projeto de Lei em epígrafe, o art. 5°, renumerando- se o art. 5° já existente do presente Projeto, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

art. 5°- Fica acrescentado ao Art.15, da Lei n° 417, de 08 de maio de 1997, o inciso VII, com a seguinte redação:

" art.15...

VII - Pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I, do art.15, da Lei Orgânica da Assistência Social"

Justificativa

Sendo as modificações propostas na Lei n° 417, de 08 de maio de 1997 que "Cria o Conselho Municipal de Assistência Social", uma busca de consonância com a Lei Federal n° 8742/93, necessário se faz inclusão deste inciso, para garantir aos menos favorecidos um mínimo de dignidade.

Sala das Sessões de Boa Vista, 22 de setembro de 1997.

Teresa Cristina Nogueira Paim
Vereadora

CMBV
Proc. nº 308
Fl. 35

ESTADO DE RORAIMA
Câmara Municipal de Boa Vista
Gabinete do Vereador

Emenda Aditiva

Pela presente e na forma regimental, PROPONHO seja acrescentado ao Projeto de Lei em epígrafe, o art. 5°, renumerando- se o art. 5° já existente do presente Projeto, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

art. 5°- Fica acrescentado ao Art.15, da Lei n° 417, de 08 de maio de 1997, o inciso VII, com a seguinte redação:

" art.15...

VII - Pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I, do art.15, da Lei Orgânica da Assistência Social"

Justificativa

Sendo as modificações propostas na Lei n° 417, de 08 de maio de 1997 que "Cria o Conselho Municipal de Assistência Social", uma busca de consonância com a Lei Federal n° 8742/93, necessário se faz inclusão deste inciso, para garantir aos menos favorecidos um mínimo de dignidade.

Sala das Sessões de Boa Vista, 22 de setembro de 1997.

Teresa Cristina Nogueira Paim
Vereadora

CMBV
Proc. nº 309
Fl. 36

ESTADO DE RORAIMA
Câmara Municipal de Boa Vista

FOLHA DE VOTAÇÃO

16ª **SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA** 2 **DE** SETEMBRO **DE 1997.**

ORDEM DO DIA: Em única discussão, votação e aprovação a EMENDA ADITIVA dado ao Projeto de Lei do Exec. Nº 019, de 1997.

Em ÚNICA *Votação Nominal*

VEREADORES		*SIM*	*NÃO*
1º - ALFONSO RODRIGUES	*PTB*	—	X
2º - ANTONIO Fco. B. MARQUES	*PT*	X	—
3º - BRAZ BEHNCK	*PPB*	Falta/JUSTIFICADA	
4º - EUGÊNIA GLAUCY	*PMDB*	—	X
5º - HOMERO CRUZ NETO	*PFL*	X	—
6º ILCA MALLA	*PMDB*	—	X
7º - JADER LINHARES	*PPB*	X	—
8º - IVANILDO DE S. PEREIRA	*PTB*	—	X
9º - JESUS LARANJEIRA	*PSDB*	X	—
10º - Mª DE LOURDES PINHEIRO	*PTB*	PRESIDENTE.- (NÃO VOTA)	
11º - Mª LUIZA V. CAMPOS	*PPB*	X	—
12º - Mª DA CONCEIÇÃO VENTURA	*PTB*	—	X
13º - NATANAEL NASCIMENTO	*PPB*	X	—

CMBV
Proc. nº 308
Fl. 36

ESTADO DE RORAIMA

Câmara Municipal de Boa Vista

14º- OTONIEL DE SOUZA	*PSDB*	X	—
15º - RENAN BEKEL	*PTB*	—	X
16º - SÔNIA BACELAR	*PMDB*	—	X
17º - TERESA CRISTINA PAIM	*PSDB*	X	—
		08	07

Presidente

1º Secretário.-

CMBV
Proc. nº 398
Fl. 370

ESTADO DE RORAIMA
Câmara Municipal de Boa Vista

FOLHA DE VOTAÇÃO

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 29 DE SETEMBRO **DE 1997.**

ORDEM DO DIA: Em Única discussão, votação e aprovação o PROJETO DE LEI DO EXEC. Nº 019, de 1997, que altera dispositivos da Lei Nº 417, de 08 de maio de 1997, que trata do Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

Em Única *Votação Nominal*

VEREADORES		*SIM*	*NÃO*
1º - ALFONSO RODRIGUES	*PTB*	X	—
2º - ANTONIO Fco. B. MARQUES	*PT*	X	—
3º - BRAZ BEHNCK	*PPB*	Falta Justificada	
4º - EUGÊNIA GLAUCY	*PMDB*	—	X
5º - HOMERO CRUZ NETO	*PFL*	X	—
6º ILCA MALLA	*PMDB*	—	X
7º - JADER LINHARES	*PPB*	X	—
8º - IVANILDO DE S. PEREIRA	*PTB*	—	X
9º - JESUS LARANJEIRA	*PSDB*	X	—
10º - Mª DE LOURDES PINHEIRO	*PTB*	PRESIDENTE (NÃO VOTA)	
11º - Mª LUIZA V. CAMPOS	*PPB*	X	—
12º - Mª DA CONCEIÇÃO VENTURA	*PTB*	X	—
13º - NATANAEL NASCIMENTO	*PPB*	X	—

CMBV
Proc. nº 3
Fl. 38

ESTADO DE RORAIMA

Câmara Municipal de Boa Vista

14º- OTONIEL DE SOUZA	*PSDB*	X	—
15º - RENAN BEKEL	*PTB*	—	X
16º - SÔNIA BACELAR	*PMDB*	—	X
17º - TERESA CRISTINA PAIM	*PSDB*	X	—
		10	05

Presidente

1º Secretário.-

Art. 16 - O Conselho Municipal de Saúde constituído através desta Lei, será regulamentado por Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

CMBV
Proc. nº 308
Fl. 30

ESTADO DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Projeto de Lei do Exec. Nº 019, de 1997
Proc. Nº 308/97

REDAÇÃO FINAL

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 417, DE 08 DE MAIO DE 1997, QUE TRATA DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito Municipal de Boa Vista**, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - Fica acrescentado ao art. 2º, da Lei Nº 417, de 08 de maio de 1997, o seguinte inciso:

"**XVI** - apreciar e aprovar a Proposta Orçamentaria de Assistência Social a ser encaminhada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SEMDES, para compor o orçamento do Município."

Art. 2º - Os dispostos do Art. 3º da Lei Nº 417, de 08 de maio de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 3º** - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS é composto paritariamente de 12 (doze) membros titulares e 12 (doze) membros suplentes, sendo que:

I - os 06 (seis) membros do Conselho titulares e suplentes serão indicados pelos representantes dos órgãos do Governo Municipal, que são os seguintes:

CMBV
Proc. nº 308
Fl. 40

c) Secretaria Municipal de Saúde;
d) Secretaria Municipal de Finanças;
e) Secretaria Municipal de Planejamento e
f) Fundação de Educação Ciência e Cultura.

II - os 06 (seis) membros do Conselho Titulares e respectivos suplentes das Organizações não Governamentais terão a seguinte composição:

a) 02 (dois) representantes dos prestadores de serviços que atuam na área de assistência social;

b) 02 (dois) representantes do Conselho de Profissionais de uma das áreas de assistência social ou psicologia ou pedagogia;

c) 02 (dois) representantes dos usuários de uma das instituições: associação comunitária ou clubes de mães ou associação de portadores de necessidades especiais.

§1° - As Entidades Não Governamentais serão eleitas em Assembléia Geral, convocadas através de publicação de edital, expedido pelo Executivo Municipal, na forma da presente Lei.

§2° - As Entidades Não Governamentais, após a eleição, terão o prazo de 10 (dez) dias para indicarem os nomes de seus representantes perante a Administração Municipal, para efeito de nomeação dos Conselheiros Membros.

§3° - A Entidade Não Governamental que não cumprir o prazo estipulado no parágrafo anterior, será substituída imediatamente pela Entidade mais votada.

§4° - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa, que serão nomeados por ato do Executivo Municipal.

§5° - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento e que defendem os interesses dos segmentos previstos na LOAS - Lei Orgânica de Assistência Social.

§6° - O mandato dos membros titulares e seus suplentes das Organizações Não Governamentais será de 02 (dois) anos, sendo permitida uma recondução por igual período, devendo a mesma ocorrer de acordo com os §§1°à 5° deste artigo.

§7° - O exercício do mandato do Conselheiro será gratuito e constituirá serviço público relevante.

§8° - O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, serão escolhidos por voto de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros titulares do Conselho, para o cumprimento de 02 (dois)de mandato, sendo permitido uma única recondução.

§9° - Cabe ao Ministério Público Estadual zelar pelo efetivo respeito aos direitos e deveres estabelecidos na Lei N° 417, de 08 de maio de 1997, e suas alterações.

Art. 3° - Ficam revogados os incisos I, II e §1° do art. 4°, da Lei N° 417, de 08 de maio de 1997.

CMBV
Proc. nº 308
Fl. 41

ESTADO DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Art.4° - Fica alterado o § 2°, do art. 4°, da Lei N° 417, de 08 de maio de 1997, com a correção do Código do Grupo de Direção Intermediária GDI - 400 para GDI - 402, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4° - .....

§2° - Fica o Prefeito, desde já autorizado a criar uma gratificação de nível de Divisão do Grupo de Direção Intermediária - GDI - 402, para o exercício da função de Secretária (o) do Conselho Municipal de Assistência Social, sem prejuízo aos respectivos vencimentos.

Art. 5° - Fica acrescentado ao Art. 15, da Lei n° 417 de 08 de maio de 1997, o inciso VII, com a seguinte redação:

"**Art.. 15 - .....**

VII - pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto do inciso I , do Art. 15 da Lei Orgânica da Assistência Social."

Art. 6° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista, em 06 de Outubro de 1997.

Maria de Lourdes Pinheiro

Presidente

CMBV
Proc. nº 308
Fl. 42

ESTADO DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

OFÍCIO Nº 173/97 - DAL

Boa Vista, em 06 de outubro de 1997.

Senhor Prefeito,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, encaminhamos a **REDAÇÃO FINAL** do **Projeto de Lei Nº 019, de 12 de agosto de 1997**, que altera dispositivos da Lei Nº 417, de 08 de maio de 1997, que trata do Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências, aprovado pela maioria dos Vereadores, na 17ª Sessão Ordinária, conforme o Art. 50 da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, apresentamos protestos de consideração e apreço.

Maria de Lourdes Pinheiro
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
OTTOMAR DE SOUSA PINTO
MD. Prefeito Municipal de Boa Vista
Palácio 9 de Julho

PMBV—CH.GAB.
PROTOCOLO
Data: 06/10/97
Hora: 11:55
Recebedor
Ila Hart Santos

CMBV
Proc. nº 308
Fl. 43

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 437, de 06 de outubro de 1997.

ALTERA OS DISPOSITIVOS DA LEI 417, DE 08 DE MAIO DE 1997, QUE TRATA DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

***O Prefeito Municipal de Boa Vista**, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte*

Lei:

***Art. 1º** - Fica acrescentado ao art. 2º, da Lei nº 417, de 08 de maio de 1997, o seguinte inciso:*

"XVI - apreciar e aprovar a Proposta Orçamentária de Assistência Social a ser encaminhada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SEMDES, para compor o orçamento do Município."

***Art. 2º** - Os dispostos no Art. 3º, da Lei nº 417, de 08 de maio de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:*

*"**Art. 3º** - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS é composto paritariamente de 12 (doze) membros titulares e 12 (doze) membros suplentes, sendo que:*

I - Os 06 (seis) membros do Conselho titulares e suplentes serão indicados pelos representantes dos órgãos do Governo Municipal, que são os seguintes:

a) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
b) Secretaria Municipal de Educação;
c) Secretaria Municipal de Saúde;
d) Secretaria Municipal de Finanças;
e) Secretaria de Planejamento e
f) Fundação de Educação Ciência e Cultura.

CMBV
Proc. nº 308
Fl. 4

II - Os 06 (seis) membros do Conselho Titulares e respectivos suplentes das Organizações Não Governamentais terão a seguinte composição:

a) 02 (dois) representantes dos prestadores de serviços que atuam na área de assistência social;
b) 02 (dois) representantes do Conselho de Profissionais de uma das áreas de assistência social ou psicologia ou pedagogia;
c) 02 (dois) representantes dos usuários de uma das instituições: associação comunitária ou clubes de mães ou associação de portadores de necessidades especiais.

§ 1º - As Entidades Não Governamentais serão eleitas em Assembléia Geral, convocadas através de publicação de edital, expedido pelo Executivo Municipal, na forma da presente Lei.

§ 2º - As Entidades Não Governamentais, após a eleição, terão o prazo de 10 (dez) dias para indicarem os nomes de seus representantes perante a Administração Municipal, para efeito de nomeação dos Conselheiros Membros.

§ 3º - A Entidade Não Governamental que não cumprir o prazo estipulado no parágrafo anterior, será substituída imediatamente pela Entidade mais votada.

§ 4º - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa, que serão nomeados por ato do Executivo Municipal.

§ 5º - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento e que defendem os interesses dos segmentos previstos na LOAS - Lei Orgânica de Assistência Social.

§ 6º - O mandato dos membros titulares e seus suplentes das organizações Não Governamentais será de 02 (dois) anos, sendo permitida uma recondução por igual período, devendo a mesma ocorrer de acordo com os §§ 1º à 5º deste artigo.

§ 7º - O exercício do mandato do Conselheiro será gratuito e constituíra serviço público relevante.

§ 8º - O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, serão escolhidos por voto de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros titulares do Conselho, para o cumprimento de 02 (dois) anos de mandato, sendo permitido uma única recondução.

CMBV
Proc. nº 308
Fl. 45

§ 9º - Cabe ao Ministério Público Estadual zelar pelo efetivo respeito aos direitos e deveres estabelecidos na Lei nº 417, de 08 de maio de 1997, e suas alterações.

Art. 3º - Ficam revogados os incisos I, II e § 1º do art. 4º, da Lei nº 417, de 08 de maio de 1997.

Art. 4º - Fica alterado o § 2º, do art. 4º, da Lei nº 417, de 08 de maio de 1997, com a correção do Código do Grupo de Direção Intermediária GDI - 400 para GDI - 402, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - .....

§ 2º - Fica o Prefeito, desde já autorizado a criar uma gratificação de nível de Divisão do Grupo de Direção Intermediária - GDI - 402, para o exercício da função de Secretária (o) do Conselho Municipal de Assistência Social, sem prejuízo aos respectivos vencimentos."

Art. 5º - Fica acrescentado ao art. 15, da Lei nº 417, de 08 de maio de 1997, o inciso 7º, com a seguinte redação:

"Art. 15 - .....

VII - pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto do inciso I, do art. 15 da Lei Orgânica da Assistência Social."

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista - RR, 06 de outubro de 1997.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Prefeito Municipal

Diário Oficial do Município de Boa Vista

Criado pelo Decreto nº 2171, de 12 de abril de 1993.

Ano IV — *Quarta-feira, 08 de outubro de 1997* — *Nº115*

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Prefeitura de Boa Vista
Gabinete do Prefeito

Lei nº437, de 06 de outubro de 1997.

Altera os Dispositivos da Lei 417, de 08 de Maio de 1997, que trata do Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L e i:

Art. 1° - Fica acrescentado ao art. 2°, da Lei nº 417, de 08 de maio de 1997, o seguinte inciso:

"**XVI** - apreciar e aprovar a Proposta Orçamentária de Assistência Social a ser encaminhada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SEMDES, para compor o orçamento do Município."

Art. 2° - Os dispostos no Art. 3°, da Lei nº 417, de 08 de maio de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3° - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS é composto paritariamente de 12 (doze) membros titulares e 12 (doze) membros suplentes, sendo que:

I - Os 06 (seis) membros do Conselho titulares e suplentes serão indicados pelos representantes dos órgãos do Governo Municipal, que são os seguintes:

a) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
b) Secretaria Municipal de Educação;
c) Secretaria Municipal de Saúde;
d) Secretaria Municipal de Finanças;
e) Secretaria de Planejamento e
f) Fundação de Educação Ciência e Cultura.

II - Os 06 (seis) membros do Conselho Titulares e respectivos suplentes das Organizações Não Governamentais terão a seguinte composição:

a) 02 (dois) representantes dos prestadores de serviços que atuam na área de assistência social;

b) 02 (dois) representantes do Conselho de Profissionais de uma das áreas de assistência social ou psicologia ou pedagogia;

c) 02 (dois) representantes dos usuários de uma das instituições: associação comunitária ou clubes de mães ou associação de portadores de necessidades especiais.

§ 1° - As Entidades Não Governamentais serão eleitas em Assembléia Geral, convocadas através de publicação de edital, expedido pelo Executivo Municipal, na forma da presente Lei.

§ 2° - As Entidades Não Governamentais, após a eleição, terão o prazo de 10 (dez) dias para indicarem os nomes de seus representantes perante a Administração Municipal, para efeito de nomeação dos Conselheiros Membros.

§ 3° - A Entidade Não Governamental que não cumprir o prazo estipulado no parágrafo anterior, será substituída imediatamente pela Entidade mais votada.

§ 4° - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa, que serão nomeados por ato do Executivo Municipal.

§ 5° - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento e que defendem os interesses dos segmentos previstos na LOAS - Lei Orgânica de Assistência Social.

§ 6° - O mandato dos membros titulares e seus suplentes das organizações Não Governamentais será de 02 (dois) anos, sendo permitida uma recondução por igual período, devendo a mesma ocorrer de acordo com os §§ 1° à 5° deste artigo.

§ 7° - O exercício do mandato do Conselheiro será gratuito e constituíra serviço público relevante.

§ 8° - O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, serão escolhidos por voto de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros titulares do Conselho, para o cumprimento de 02 (dois) anos de mandato, sendo permitido uma única recondução.

§ 9° - Cabe ao Ministério Público Estadual zelar pelo efetivo respeito aos direitos e deveres estabelecidos na Lei nº 417, de 08 de maio de 1997, e suas alterações."

Art. 3° - Ficam revogados os incisos I, II e § 1° do art. 4°, da Lei nº417, de 08 de maio de 1997.

Art. 4° - Fica alterado o § 2°, do art. 4°, da Lei nº 417, de 08 de maio de 1997, com a correção do Código do Grupo de Direção Intermediária GDI - 400 para GDI - 402, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4° - .....

§ 2° - Fica o Prefeito, desde já autorizado a criar uma gratificação de nível de Divisão do Grupo de Direção Intermediária - GDI - 402, para o exercício da função de Secretária (o) do Conselho Municipal de Assistência Social, sem prejuízo aos respectivos vencimentos."

Art. 5° - Fica acrescentado ao art. 15, da Lei nº 417, de 08 de maio de 1997, o inciso 7°, com a seguinte redação:

"Art. 15 - .....

VII - pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto do inciso I, do art. 15 da Lei Orgânica da Assistência Social."

Art. 6° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista - RR, 06 de outubro de 1997.

Ottomar de Sousa Pinto
Prefeito Municipal

Prefeitura de Boa Vista
Gabinete do Prefeito

Lei nº438, de 06 de outubro de 1997.

Altera Dispositivos da Lei Municipal Nº248, de 13 de Novembro de 1991.

O Prefeito Municipal de Boa Vista - RR, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1° - O **Art. 2°**, da Lei Municipal nº 248, de 13 de novembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 2°**- Para comprovação da condição de estudante, prevista no artigo anterior, o aluno apresentará a carteira de identidade estudantil (C.I.E.) expedida pela União dos Estudantes Secundaristas de Boa Vista - UMES/BV com o visto da Direção da Escola, a qual terá validade de um ano a partir da data de emissão".

Art. 2° - O **§ 2°**, do **Art. 5°**, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**§ 2°** - O vale Transporte Escolar (VTE) de uma empresa é válido para as outras, fixados em 75 (setenta e cinco) unidades mensais, para cada aluno, sem dia fixo para compra."

Art. 3° - VETADO

Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista - RR, em 06 de outubro de 1997.

Ottomar de Sousa Pinto
Prefeito

PREFEITURA DE BOA VISTA
POR UMA REALIZAÇÃO

Secretaria Municipal de Administração
Departamento de Pessoal

Chamada de Empregado

A Diretoria de Pessoal da Prefeitura Municipal de Boa Vista(RR), convida a servidora **Samya Walesca Ribeiro Bezerra,** Operador de computador, Letra "A", a comparecer naquela Diretoria de Pessoal, com prazo de 03 (três) dias, a partir desta data, para reassumir suas funções pois o mesmo encontra-se faltando ao serviço desde o dia 01 de junho do corrente ano, sob pena de ser enquadrado no que determina o Art. 214, Inciso II da Lei n° 10 de 16 de agosto de 1973.

Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal de Boa Vista (RR), em 07 de outubro de 1997.

Clóvis Melo de Araújo
Diretor do Departamento de Pessoal

Prefeitura de Boa Vista
Secretaria Municipal de Serv. Públicos e Interior

Portaria n°77/97- SEMSI

O Secretário Municipal de Serviços Públicos e Interior, no uso de suas atribuições legais,

Resolve:

Homologar a pena disciplinar imposta pelo Diretor do Departamento da Guarda Municipal:

O GDA/MU CE-NIII, **Áureo Barroso César,** por ter se afastado do Posto de Serviço para o qual estava scalado dia 12.07.97 e ter ingerido bebida alcóolica no serviço (n°06,24 e 95 do Anexo I, com Atenuante do item I do Art. 15 e agravante do item 02 da letra A do item 4 do Art. 16), tudo RDGM, Transgressão GRAVE, fica detido por 03 dias a contar desta data. Permanece no comportamento "BOM", Liberdade em 21/07/97 após a parada diária.

Dê-se ciência, anote-se publique-se.

Gabinete do Secretário Municipal de Serviços Públicos e Interior, em 07 de outubro de 1997.

Antônio Brito Sobrinho
Secretário Municipal da SEMSI

Prefeitura de Boa Vista
Secretaria Municipal de Serv. Públicos e Interior

Portaria n°78/97- SEMSI

O Secretário Municipal de Serviços Públicos e Interior, no uso de suas atribuições legais,

Resolve:

Homologar a pena disciplinar imposta pelo Diretor do Departamento da Guarda Municipal:

O GDA/MU 2C-NI, **Cícero César Felix de Souza,** por ter chegado atrasado ao serviço para o qual estava escalado no dia 13/07/97 (n°06 e 24 do Anexo I, com Atenuante do item I do Art. 15), tudo RDGM, Transgressão Leve, fica repreendido. Permanece no comportamento "BOM".

Dê-se ciência, anote-se publique-se.

Gabinete do Secretário Municipal de Serviços Públicos e Interior, em 07 de outubro de 1997.

Antônio Brito Sobrinho
Secretário Municipal da SEMSI

Prefeitura de Boa Vista
Secretaria Municipal de Serv. Públicos e Interior

Portaria n°79/97- SEMSI

O Secretário Municipal de Serviços Públicos e Interior, no uso de suas atribuições legais,

Resolve:

Homologar a pena disciplinar imposta pelo Diretor do Departamento da Guarda Municipal:

Diário Oficial do Município de Boa Vista

Criado pelo Decreto n° 2171 de 12 de abril de 1993.

Editado pela Assessoria de Imprensa da Fundação de Educação, Ciência e Cultura de Roraima (FECEC).

Administração e Redação:
Rua Araújo Filho n° 703 - Centro.
Boa Vista - Roraima

Telefone (095) 623-1931

O Material para publicação será recebido nos dias úteis até as 17:00 horas.

Poder Executivo

Prefeito
Ottomar de Sousa Pinto
Vice-Prefeito
CLodezir Filgueiras
Secretários Municipais
Secretário Municipal de Administração
Samir de Castro Hatem
Secretária Municipal de Educação
Ilma de Araújo Xaud
Secretária Municipal de Saúde
Francisca Sílvia Lopes Távora
Secretário Municipal de Obras e Urbanismo
Aécio Medeiros
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social
Rita de Cássia Araújo Pacheco
Secretário Municipal de Planejamento
Haroldo Eurico Amóras dos Santos
Secretário Municipal de Finanças
Leocádio Vasconcelos
Secretário Municipal de Serviços Públicos e Interior
Antônio de Brito Sobrinho
Procurador Geral do Município
Joaquim Pinto Souto Maior Neto
Presidente da EMHUR
Otília Natália Pinto Latgé
Presidente da FECEC
Hildebrando Solano Neves Falcão
Assessor de Comunicação Social
Aldemar de Almeida e Silva

O GDA/MU 2C-NII, **José Alberto da Silva Santos,** por ter se afastado do posto de serviço para o qual estava escalado no dia 13/07/97 (nº24 do Anexo I, com Atenuante do item I do Art. 15), tudo RDGM, Transgressão Leve, fica repreendido. Permanece no comportamento "BOM".

Dê-se ciência, anote-se publique-se.

Gabinete do Secretário Municipal de Serviços Públicos e Interior, em 07 de outubro de 1997.

Antônio Brito Sobrinho
Secretário Municipal da SEMSI

Prefeitura de Boa Vista
Secretaria Municipal de Serv. Públicos e Interior

Portaria nº89/97- SEMSI

O Secretário Municipal de Serviços Públicos e Interior, no uso de suas atribuições legais,

Resolve:

Homologar a pena disciplinar imposta pelo Diretor do Departamento da Guarda Municipal:

O GDA/MU 2C-NI, **Josimar Rodrigues Barroso,** por ter deixado de participar a tempo, a impossibilidade de comparecer ao serviço no dia 16/07/97 (nº06 e 23 do Anexo I, com Atenuante do item I do Art. 15), tudo RDGM, Transgressão Leve, fica repreendido. Permanece no comportamento "BOM".

Dê-se ciência, anote-se publique-se.

Gabinete do Secretário Municipal de Serviços Públicos e Interior, em 07 de outubro de 1997.

Antônio Brito Sobrinho
Secretário Municipal da SEMSI

PREFEITURA DE BOA VISTA

POR UMA FELIZ CIDADE

Poder Legislativo

Presidente:
Maria de Lourdes Pinheiro
Vice-Presidente:
Sônia Maria Bacelar Ferreira
Primeiro Secretário:
Jader Linhares
Segundo Secretário:
Maria Luiza Vieira Campos

Jesus Nazareno Laranjeira, Alfonso Rodrigues, Antônio Francisco Bezerra Marques, Braz Assis Behnck, Eugênia Glaucy Moura Ferreira, Homero de Souza Cruz Neto, Ilca Mala, José Ivanildo de Souza Pereira, Maria da Conceição Ventura, Natanael Alves do Nascimento, Otília Natália Pinto Latgê, Otoniel Ferreira de Souza e Teresa Cristina Nogueira Paim.

Prefeitura de Boa Vista
Comissão Permanente de Licitação - COPEL

Senhor Secretário,

Em conformidade com a Lei nº8.666/93, e suas alterações, fica estabelecido a Dispensa de Licitação conforme Art. 24, inciso I " para outros serviços de engenharia de valor até 5% (cinco por cento) do limite previsto na alínea "A", do inciso I do Art. Anterior..., em favor da Empresa **A M Construções Ltda.,** por ter cotado o menor preço, ficando um valor total de R$ 2.862,50 (dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais e cinqüenta centavos).

Peço a assinatura conjunta do Sr. Secretário para a conclusão do processo de Dispensa.

Boa Vista (RR), em 06 de outubro de 1997.

Eduard August Geiger Kummer — **Presidente da COPEL**
Aécio Medeiros — **Secretária Municipal de Obras**

Em cumprimento ao disposto no Art. 26, a Lei nº8.666/93 de 21 de junho de 1993, ratifico a inexigibilidade de Licitação, objeto do processo nº**1018-CL,** com Ofício de origem da **SEMOU.**

Ottomar de Sousa Pinto
Prefeito

Prefeitura de Boa Vista
Comissão Permanente de Licitação - COPEL

Senhor Secretário,

Em conformidade com a Lei nº8.666/93, e suas alterações, fica estabelecido a Dispensa de Licitação conforme Art. 24, inciso I " para outros serviços de engenharia de valor até 5% (cinco por cento) do limite previsto na alínea "A", do inciso I do Art. Anterior..., em favor da Empresa **Terroraima Ltda.,** por ter cotado o menor preço, ficando um valor total de R$ 7.337,53 (sete mil, trezentos e trinta e sete reais e cinqüenta e três centavos).

Peço a assinatura conjunta do Sr. Secretário para a conclusão do processo de Dispensa.

Boa Vista (RR), em 06 de outubro de 1997.

Eduard August Geiger Kummer — **Presidente da COPEL**
Aécio Medeiros — **Secretária Municipal de Obras**

Em cumprimento ao disposto no Art. 26, a Lei nº8.666/93 de 21 de junho de 1993, ratifico a inexigibilidade de Licitação, objeto do processo nº**1017-CL,** com Ofício de origem da **SEMOU.**

Ottomar de Sousa Pinto
Prefeito

EMHUR

Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional do Município de Boa Vista

Portaria/PRESI nº016/97

A Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional do Município de Boa Vista - **EMHUR.,** no uso de sua atribuições legais,

Resolve:

Autorizar a concessão de Suprimento de Fundo que será administrado por **Orlando Lizardo de Souza,** servidor desta Empresa, exercendo o Cargo Comissionado de Assessor Especial, CPF: nº001.926.272-87, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme especifica abaixo:

- Elemento de Despesa 3.1.2.0.00 - Material de Consumo R$ 1.000,00
- Elemento de Despesa 3.1.3.2.00 - Outros Serv. e Encarg. R$ 1.000,00
R$ 2.000,00

Art. 2º - O prazo é de 30 (trinta) dias, para aplicação e 10 (dez) dias para comprovação das despesas.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência em Boa Vista (RR), 06 de outubro de 1997.

Otília Natália Pinto Latgé
Diretora Presidente da EMHUR

Portaria/PRESI n°016/97-A

A Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional do Município de Boa Vista - **EMHUR.,** no uso de sua atribuições legais,

Considerando a necessidade de manter o sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis de forma integrada, conforme estabelece o Art. 76, capitulo II da Lei n°4.320/64, combinado com o Art. 74 da constituição Federal e Lei complementar n°06/94 do TCE/RR, que exige das empresas e das autarquias instituídas e mantidas pelo poder publico municipal,

Considerando a necessidade de avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos Programas do Governo Municipal,

Considerando a necessidade de comprovação a legalidade e avaliação dos resultados quando a eficácia e a eficiência da gestão orçamentaria, financeira e patrimonial, bem como na aplicação dos recursos públicos municipais,

Considerando a necessidade de apoiar o controle externo no exercício de sua emissão institucional,

Considerando a aprovação pelo conselho de Administração da EMHUR, quando a criação de seu controle interno,

Resolve:

Art. 1° - Nomear **Getúlio de Souza Oliveira,** para exercer o Cargo Comissionado de Auditor Chefe da EMHUR.

Art. 2° - Esta Portaria terá efeito retroativo a partir de 01 de outubro do ano em curso e, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Gabinete da Presidência, em Boa Vista (RR), 06 de outubro de 1997.

Otília Natália Pinto Latgé
Diretora Presidente da EMHUR

Portaria/P n°164/97

A Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional do Município de Boa Vista - **EMHUR.,** no uso de sua atribuições legais,

Resolve:

Exonerar, **Getúlio de Souza Oliveira,** do Cargo Comissionado de Chefe de Departamento Financeiro, a partir desta data.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência, em Boa Vista (RR), 06 de outubro de 1997.

Otília Natália Pinto Latgé
Diretora Presidente da EMHUR

FECEC - Fundação de Educação, Ciência e Cultura de Roraima

Portaria/PRESI n°195/97

Autorização para Concessão de Suprimento de Fundos

O Presidente da **Fundação de Educação, Ciência e Cultura de Roraima - FECEC**, no uso de suas atribuições estatutárias,

Resolve:

Art. 1° - Autorizar a concessão de suprimento de fundos ao servidor **Jankley Cristhyan Miranda Benigno,** Auxiliar Administrativo "A", no valor de R$ 75,00 (setenta e cinco reais), na Rubrica 3.1.2.0 - Material de consumo.

Art. 2° - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Presidente da **FECEC**, Boa Vista-RR, 03 de outubro de 1997.

Hildebrando Solano Neves Falcão
Presidente

PREFEITURA DE BOA VISTA
POR UMA FELIZ CIDADE

Prefeitura de Boa Vista
Limpando Por Uma Feliz Cidade